



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 38/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 24 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 38/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE DE ACESSO E VIGILÂNCIA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, INCLUSIVE AQUELES UTILIZADOS MEDIANTE CESSÃO, CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 38/2026, do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE DE ACESSO E VIGILÂNCIA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, INCLUSIVE AQUELES UTILIZADOS MEDIANTE CESSÃO, CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei nº 38/2026 dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de controle de acesso e vigilância nos prédios públicos do Município de Ouro Branco, incluindo aqueles utilizados mediante cessão, convênio, termo de cooperação ou instrumentos congêneres.

A análise da proposição deve ser realizada à luz da Constituição da República,

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

especialmente no que se refere à repartição de competências, ao princípio da separação dos Poderes e aos limites da iniciativa legislativa no âmbito municipal. Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios são entes federativos dotados de autonomia política, administrativa e legislativa, sendo-lhes assegurada a capacidade de autolegislação. Nesse contexto, o art. 30, inciso I, da Carta Magna estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, compreendido este como aquele em que há predominância dos efeitos no âmbito do Município.

Sob o aspecto material, a proposição trata de tema inserido no interesse local, uma vez que busca disciplinar medidas voltadas à segurança dos prédios públicos, à proteção do patrimônio municipal e à integridade de servidores e usuários dos serviços públicos. Trata-se, portanto, de iniciativa que, em tese, se mostra legítima quanto à matéria.

No que se refere ao mérito, a proposta revela-se relevante, pois a adoção de mecanismos de controle de acesso e vigilância contribui para a prevenção de danos, a melhoria da organização dos serviços públicos e o aumento da segurança nos espaços públicos, estando alinhada aos princípios da eficiência, da moralidade administrativa e da proteção do patrimônio público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, a forma como a matéria foi estruturada demanda algumas ressalvas, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa. Nesse contexto, torna-se necessário analisar a proposição à luz do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Isso porque o art. 61, §1º, da Constituição, aplicado aos Municípios por simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa, criação de atribuições para órgãos públicos e implementação de políticas públicas que dependam de atuação direta da Administração.

No caso em exame, verifica-se que o projeto impõe ao Poder Executivo a adoção obrigatória de medidas concretas em todos os prédios públicos municipais, incluindo a instalação de sistemas de monitoramento e a manutenção de vigilância humana. Tal imposição extrapola a função normativa do Poder Legislativo, ao interferir



Câmara Municipal de Ouro Branco

diretamente na gestão dos bens públicos, matéria cuja condução compete ao Executivo, podendo assim ser entendida como vício formal de iniciativa, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, embora o art. 7º da proposição disponha que a norma não cria cargos, empregos públicos ou despesas obrigatórias diretas, e o art. 4º preveja que a responsabilidade pela implementação, manutenção e custeio das medidas constará dos instrumentos de cessão, convênios, termos de cooperação, parcerias ou atos administrativos que autorizem a utilização dos imóveis, tais previsões não afastam, por completo, a possibilidade de geração de despesas públicas.

Isso porque o art. 2º, inciso I, estabelece que a lei também se aplica aos imóveis utilizados diretamente por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, abrangendo, portanto, toda a estrutura administrativa. Nessas hipóteses, não há transferência de responsabilidade a terceiros, recaindo sobre o próprio Poder Público o dever de implementar as medidas previstas.

Dessa forma, ao exigir a adoção de mecanismos como vigilância presencial, controle de acesso e sistemas eletrônicos de monitoramento, nos termos do art. 3º, a proposição implica, na prática, a realização de despesas com contratação de serviços, aquisição de equipamentos, manutenção de sistemas e eventuais adequações estruturais. Trata-se, portanto, de geração indireta de custos, ainda que não expressamente prevista como despesa obrigatória no texto legal.

Verifica-se, assim, uma incongruência entre a declaração constante do art. 7º e os efeitos concretos da norma, evidenciando potencial impacto orçamentário sem a devida estimativa financeira e sem indicação de fonte de custeio, em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o art. 6º do projeto estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias para a adequação dos instrumentos já firmados às novas exigências. Tal previsão reforça o



Câmara Municipal de Ouro Branco

impacto financeiro e operacional da medida, uma vez que impõe à Administração Pública a necessidade de promover, em prazo determinado, a adaptação de sua estrutura e de seus instrumentos administrativos.

A fixação de prazo certo para adequação restringe a discricionariedade do Poder Executivo quanto ao planejamento e à implementação das medidas, ampliando a ingerência do Poder Legislativo sobre a atividade administrativa e reforçando o vício de iniciativa anteriormente apontado, além de evidenciar a ausência de avaliação prévia quanto à viabilidade prática da execução da norma.

Diante desse cenário, mostra-se recomendável a adequação da redação da proposição, seja para que passe a ostentar caráter autorizativo, permitindo ao Poder Executivo implementar as medidas de controle de acesso e vigilância conforme critérios de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica e orçamentária, seja mediante a revisão de seus dispositivos, de modo a compatibilizá-los com os apontamentos ora apresentados.

Tal medida permite preservar a finalidade da proposta, ao mesmo tempo em que assegura o respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo, afasta os vícios identificados e confere maior conformidade ao texto com o ordenamento jurídico vigente.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

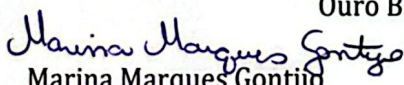
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.


A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

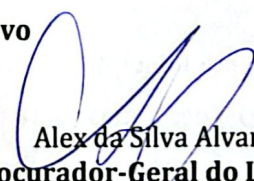
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 38/2026, do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE DE ACESSO E VIGILÂNCIA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, INCLUSIVE AQUELES UTILIZADOS MEDIANTE CESSÃO, CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, **ressalvados os apontamentos mencionados.**

Ouro Branco, 25 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br